



Protocolo Nº: 412/2024

Nº: 412/2024

INTERESSADO:

Nº DO CGM: 940
NOME: ALTRAN JOSÉ FARIAS LIMA
INSCR. CADASTRAL:
TELEFONE: (19) 3889-2780
CELULAR:
FAX:
E-MAIL:
ENDEREÇO: RUA RAGE MALUF, 45
CEP: 13190-027
BAIRRO: CENTRO
CIDADE / UF: MONTE MOR/SP
C.G.C/C.P.F: _____._____._____
INSCRIÇÃO:

DADOS DO PROTOCOLO:

DATA DE ENTRADA: 24/10/2024 13:32:20
ASSUNTO: SOLICITAÇÃO

SITUAÇÃO DO PROTOCOLO ...**ENVIADO**
ÚLTIMO DESTINATÁRIO: SECRETARIA LEGISLATIVA

DESCRIÇÃO:

REFERENTE A INCLUSÃO PARA LEITURA EM PLENÁRIO.

MONTE MOR, 24 DE OUTUBRO DE 2024

Daniela Aguirre
Recepcionista / Protocolo

RESPONSÁVEL

PARA AGILIZAR O ATENDIMENTO NO PROTOCOLO MUNICIPAL. TENHA SEMPRE EM MAOS O CPF E ESTE RECIBO DE PROTOCOLO



Câmara Municipal de Monte Mor

"Palácio 24 de Março"

Monte Mor, 24 de outubro de 2024.

Memorando GPCMM N° 56/2024

Para: Michele Montanari - Secretaria Legislativa
De: Presidência

Assunto: Solicitação de Inclusão para Leitura em Plenário

Prezada Michele,

Encaminho em anexo o processo nº 15699.989.19-0, referente à análise do Pregão Presencial nº 076/2018 e do Contrato nº 237/2018, firmado entre a Prefeitura de Monte Mor e a empresa Bella Pan Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios EIRELI. O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo julgou o contrato como irregular, destacando falhas tanto no processo licitatório quanto na execução contratual e nos termos aditivos que prorrogaram o contrato.

A decisão do tribunal inclui a determinação de que o Chefe do Poder Executivo e o Presidente da Câmara sejam oficiados para tomar as medidas necessárias.

Diante disso, solicito que seja incluído para leitura e deliberação no próximo plenário. O documento está anexado para análise pelos vereadores.

Atenciosamente,

Assinado Digitalmente Por: Altran
José Farias Lima
CPF: *****

Data: 24.10.2024



Altran José Farias Lima
Presidente da Câmara Municipal de Monte Mor



SENTENÇA

PROCESSO: 00015699.989.19-0

CONTRATANTE:

- PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE MOR (CNPJ 45.787.652/0001-56)
- **ADVOGADO:** JOSE AMERICO LOMBARDI (OAB/SP 107.319) / ROSELY DE JESUS LEMOS (OAB/SP 124.850) / MILENA APARECIDA TADIOTTO MARTIMIANO NUNES (OAB/SP 287.616) / ALINE GRAZIELLE FLEITAS CANO (OAB/SP 351.475) / POLIANE APARECIDA LIMA MENDONCA (OAB/SP 395.306)

CONTRATADO(A):

- BELLA PAN INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI (CNPJ 11.000.623/0001-80)
- **ADVOGADO:** CAMILA MARIA FOLTRAN LOPES (OAB/SP 227.125)

RESPONSÁVEIS:

- THIAGO GIATTI ASSIS (CPF ***.660.708-**) - EX-PREFEITO
- **ADVOGADO:** ANA CLARA CAMARGO (OAB/SP 452.575)
- DANIEL FERNANDO VIEIRA POLASTRE (CPF ***.759.458-**) - REPRESENTANTE

ASSUNTO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 76/2018, DO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL, E O CONTRATO Nº 237/2018, DE 07.12.2018, COM PRAZO VIGENCIA DE 12 MESES A CONTAR DA ASSINATURA

OBJETO: FORNECIMENTO PARCELADO DE PANIFICAÇÃO PARA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA, CONFORME AS ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO EDITAL, COM ENTREGA PONTO A PONTO.

VALOR: R\$ 645.660,00

INSTRUÇÃO POR: UR-03

PROCESSO(S) 00015971.989.19-9, 00018422.989.21-0,
DEPENDENTES(S): 00018425.989.21-7

PROCESSO: 00015971.989.19-9

CONTRATANTE:

- PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE MOR (CNPJ 45.787.652/0001-56)
- **ADVOGADO:** JOSE AMERICO LOMBARDI (OAB/SP 107.319) / ROSELY DE JESUS LEMOS (OAB/SP 124.850) / MILENA APARECIDA TADIOTTO

MARTIMIANO NUNES (OAB/SP 287.616) / VICTOR FRANCHI (OAB/SP 297.534) / ALINE GRAZIELLE FLEITAS CANO (OAB/SP 351.475) / POLIANE APARECIDA LIMA MENDONCA (OAB/SP 395.306)

CONTRATADO(A): ■ BELLA PAN INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI (CNPJ 11.000.623/0001-80)
■ **ADVOGADO:** CAMILA MARIA FOLTRAN LOPES (OAB/SP 227.125)

RESPONSÁVEIS: ■ THIAGO GIATTI ASSIS (CPF ***.660.708-**) - EX-PREFEITO
■ **ADVOGADO:** ANA CLARA CAMARGO (OAB/SP 452.575)
■ VANESSA CRISTINA PANTOJO POLASTRE (CPF ***.343.768-**) - REPRESENTANTE
■ DANIEL FERNANDO VIEIRA POLASTRE (CPF ***.759.458-**) - REPRESENTANTE

ASSUNTO: ACOMPANHAMENTO DE EXECUÇÃO CONTRATUAL

INSTRUÇÃO POR: UR-03

PROCESSO PRINCIPAL: 00015699.989.19-0

PROCESSO: 00018422.989.21-0

CONTRATANTE: ■ PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE MOR (CNPJ 45.787.652/0001-56)

CONTRATADO(A): ■ BELLA PAN INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI (CNPJ 11.000.623/0001-80)
■ **ADVOGADO:** CAMILA MARIA FOLTRAN LOPES (OAB/SP 227.125)

RESPONSÁVEIS: ■ THIAGO GIATTI ASSIS (CPF ***.660.708-**) - EX-PREFEITO
■ **ADVOGADO:** ANA CLARA CAMARGO (OAB/SP 452.575)
■ EDIVALDO ANTONIO BRISCHI (CPF ***.071.048-**) - PREFEITO
■ DANIEL FERNANDO VIEIRA POLASTRE (CPF ***.759.458-**) - REPRESENTANTE

ASSUNTO: 1º TERMO ADITIVO Nº 86/2019, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019

OBJETO: PRORROGAR O PRAZO DO CONTRATO POR MAIS 12 MESES, COM VENCIMENTO PROGRAMADO PARA O DIA 06 DE DEZEMBRO DE 2020, MANTENDO O VALOR DO CONTRATO ORIGINAL.

INSTRUÇÃO POR: UR-03

PROCESSO PRINCIPAL: 00015699.989.19-0

PROCESSO: 00018425.989.21-7

CONTRATANTE: ■ PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE MOR (CNPJ 45.787.652/0001-56)

CONTRATADO(A): ■ BELLA PAN INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI (CNPJ 11.000.623/0001-80)
■ **ADVOGADO:** CAMILA MARIA FOLTRAN LOPES (OAB/SP 227.125)

RESPONSÁVEIS: ■ THIAGO GIATTI ASSIS (CPF ***.660.708-**) - EX-PREFEITO
■ **ADVOGADO:** ANA CLARA CAMARGO (OAB/SP 452.575)
■ EDIVALDO ANTONIO BRISCHI (CPF ***.071.048-**) - PREFEITO
■ VANESSA CRISTINA PANTOJO POLASTRE (CPF ***.343.768-**) - PREFEITO

ASSUNTO: 2º TERMO ADITIVO Nº 91/2020, DE 07.12.2020

OBJETO: PRORROGAR O PRAZO DO CONTRATO POR MAIS 12 MESES, COM VENCIMENTO PROGRAMADO PARA O DIA 06 DE DEZEMBRO DE 2021, MANTENDO O VALOR DO CONTRATO ORIGINAL

INSTRUÇÃO POR: UR-03

PROCESSO PRINCIPAL: 00015699.989.19-0

RELATÓRIO

Em exame, **Pregão Presencial nº 076/2018**, do tipo menor preço global e o **Contrato nº 237/2018**, de 07 de dezembro de 2018, no valor de R\$ 645.660,00, firmados entre a Prefeitura Municipal de Monte Mor e a empresa Bella Pan Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. ME., com prazo inicial de vigência de 12 meses, a contar da assinatura do ajuste, visando o fornecimento parcelado de panificação para Secretaria Municipal de Educação e Cultura, conforme as especificações constantes no Edital, com entrega ponto a ponto.

Analisando a matéria, a Fiscalização apontou as seguintes irregularidades que, a seu sentir, comprometem o procedimento licitatório e o contrato examinado:

- Credenciamento: exigência de firma reconhecida em documentação, em desatendimento à jurisprudência desta E. Corte;

- Regularidade Fiscal: exigência de comprovação de regularidade com tributos estaduais e municipais, sem evidenciar quais os tributos objeto de comprovação, consoante entendimento desta Corte de Contas, que traz como dever do Órgão licitante definir com clareza exatamente os tributos sobre os quais devem as concorrentes demonstrar a regularidade fiscal;

c. Qualificação Econômico-Financeira: exigência de Certidão Negativa de Falência e Concordata/Recuperação Judicial e Extrajudicial, como condição de participação no certame, contrariando entendimento sumulado neste Tribunal;

d. Qualificação Técnica: O edital fixou prazo de 02 dias, contados da assinatura da ata da sessão pública, para a apresentação das amostras, juntamente com a ficha técnica de cada item, o que configura possível restrição à participação de eventuais interessados, bem como, ausência de prazo expresso para apresentação das informações complementares do item 6.3.1.; - Exigência de registro da empresa e de seu responsável técnico no Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV), juntamente com o comprovante de recolhimento da anuidade, não encontra amparo legal e restringe o universo de possíveis interessados no certame;

Examino, também, o acompanhamento de execução contratual, tratado nos autos do processo eTC-15971.989.19-9, onde a Fiscalização, na conclusão da instrução, apontou as seguintes imperfeições:

- o Gestor do Contrato não faz o acompanhamento da entrega do objeto nas escolas, bem como não há servidor credenciado destacado pela Prefeitura Municipal para fazer tal acompanhamento, descumprindo, assim, a cláusula V, item 5.3, do Contrato;

- Não houve formalização de relatórios ou quaisquer documentações pelo Gestor do contrato, a fim de demonstrar a realização de inspeções sistemáticas do objeto ou acompanhamento in loco dos serviços prestados;

- Não houve o ateste pelos responsáveis dos serviços objeto do contrato em exame nas Notas de Liquidação, a fim de legitimar a cobrança apresentada pela Contratada, em ofensa, notadamente ao artigo 63, § 2º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/1964;

- Verificam-se despesas faturadas e liquidadas, que não foram pagas pela municipalidade, descumprindo-se, assim, o item 4.1 da Cláusula IV do Contrato

Em exame, ainda, os Termos Aditivos que prorrogaram sucessivamente o prazo do contrato por doze meses.

Sobre os aditivos, a Fiscalização concluiu pela irregularidade em face do princípio da acessoriedade, e das seguintes falhas detectadas:

- Divergências entre valores empenhados, liquidados e pagos na informação da Origem diferem do valor informado ao AUDESP (1º Termo Aditivo);

- Falha no cálculo do valor do Termo Aditivo em comento, uma vez que não foram levadas em conta circunstâncias que afetariam a demanda da contratante (1º e 2º Termos Aditivos).

Notificados, vieram a Contratante e o Sr. Thiago Giatti Assis – na qualidade de ex-Prefeito, por meio de advogados, bem como o atual Prefeito – Sr. Edvaldo Antonio Brischi, prestar suas razões defensórias, as quais serão analisadas em conjunto, visto

que apresentam os mesmos fundamentos.

Em preliminar, sustentou que a Municipalidade atingiu os propósitos legais estabelecidos pela Lei de Licitações, procedendo toda a fiscalização necessária à fiel execução do ajuste. Ressaltou que *todos os atos praticados pela Administração Pública foram no sentido de buscar o melhor contrato para o Poder Público, garantindo a maior vantajosidade, economicidade e o atendimento a todas as determinações legais e orientações dessa Insigne Corte, sobretudo ao interesse público*

No mérito, quanto ao apontamento referente a exigência, no credenciamento, de firma reconhecida em documentação, em potencial restrição à competição, sustentaram que tal afirmação não merece prosperar, por considerar que nenhum interessado, em momento oportuno, apresentou sua pretensão ou inconformismo a qualquer das exigências do edital.

Ao citar jurisprudência de outro Tribunal que preceitua a importância da exigência de comprovação de qualificação técnica e capacidade econômico-financeira das licitantes como um dever da Administração Pública, argumentaram que os referidos apontamentos caem por terra.

Do mesmo modo, entenderam que não deve prosperar a exigência de comprovação de regularidade com tributos estaduais e municipais, sem evidenciar quais os tributos são objeto de comprovação.

Ponderando que, mesmo que se entenda pela manutenção dos apontamentos realizados pela Fiscalização, nenhum deles teriam o condão de macular a matéria, razão pela qual requereram a regularidade do ajuste e do procedimento licitatório.

No mesmo sentido, em relação as falhas apontadas na execução contratual.

Sobre os aditamentos, aqueles apontamentos relacionados a acessoriedade, entenderam que o mesmo não deve prosperar, posto que incapazes de caracterizar a alegada irregularidade dos aditivos, ressaltando que pendia o principal de decisão de mérito transitada em julgado, razão pela qual entendem que os achados não se constituem em irregularidades, mas objeto de contraditório.

No que diz respeito as divergências apuradas entre os valores empenhados, liquidados e pagos, reiterou informações já prestadas no sentido de que as divergências decorreram da pandemia e devido aos gastos com panificação no ano anterior terem sido de apenas R\$ 260.909,88.

Fez questão de consignar que o ajuste foi cumprido, não merecendo, a seu ver, a decisão de irregularidade, razão pela qual requereu a regularidade da matéria.

Foram concedidas vistas ao DD. Ministério Público de Contas, retornando os autos nos termos do Ato Normativo nº 004/2014-PGC.

Os Termos de Ciência e Notificação, assinados pelas partes, encontram-se acostado aos autos.

É o relatório.

DECISÃO.

Decido com fundamento no artigo 57 do Regimento Interno deste Tribunal com nova redação conferida pela Resolução nº 02/2021, publicada no DOE na edição de 17.04.2021.

De pronto, levanto o sobrestamento.

Em exame os atos praticados pela Prefeitura Municipal de Monte Mor, para fornecimento parcelado de panificação para a Secretaria Municipal de Educação e Cultura pelo período inicial de 12 meses, com a participação efetiva de 02 (duas) empresas, sendo sagrada vencedora do certame (Pregão) a empresa Bella Pan Industria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. ME., com a proposta de menor valor global.

Em relação aos apontamentos, entendo que possa ser afastada a objeção relativa a exigência de 02 amostras para cada produto, em embalagem original, e a entrega de informações complementares, visto que exigida da empresa vencedora do certame, e não das empresas licitantes, não se mostrando desarrazoada e em

desconformidade com a norma, não sendo, portanto, restritiva.

No mesmo sentido, em relação ao prazo fixado de 02 dias para a apresentação das amostras pela empresa vencedora, contido no item 6.4.1 do Edital, pelos mesmos fundamentos.

Por seu turno, os argumentos apresentados foram incapazes de afastar os demais apontamentos exarados na instrução, persistindo a crítica a respeito das exigências dispostas nos itens 6.1.2.3 e 6.1.2.4 do Edital, porquanto destoante das leis que regem a matéria e da jurisprudência desta Casa, dada a inconsistência relativa à exigência genérica de prova de regularidade fiscal, perante as Fazendas Estadual e Municipal, sem evidenciação da correlação dos tributos objeto de comprovação e o objeto licitado. Informo que em se tratando de produtos de padaria (panificação) os impostos incidentes são os de origem Estadual (ICMS) e Federal (IPI, PIS e COFINS).

A respeito da exigência de firma reconhecida em procuração por instrumento particular para representação da empresa no credenciamento, oportuna a transcrição da decisão proferida pelo Tribunal Pleno, em sessão de 29.07.2020, nos autos do processo eTc-15836.989.20-2, ao acolher o voto do Conselheiro Dimas Ramalho, nos seguintes termos:

Voto

A exigência de reconhecimento de firma das procurações apresentadas para fins de credenciamento de licitante, nos termos da cláusula 6.2.23 do edital, necessita ser examinada à luz da legislação que trata desta formalidade e das características que conhecemos da modalidade pregão, que prestigiam a simplificação e a celeridade do procedimento. Por um lado, pondero que o reconhecimento de firma fortalece a confiabilidade da procuração. Como bem pontuado pelo eminente Conselheiro Renato Martins Costa na sessão de 15/07/2020, o §2º do artigo 654 do Código Civil reconhece ao terceiro com quem o mandatário tratar a possibilidade de exigir que a procuração traga a firma reconhecida. Esse, aliás, foi o fundamento consignado na manifestação da Prefeitura de Rafard para defender a manutenção da requisição no ato convocatório.

Neste cenário, imperioso reconhecer que há, a princípio, dispositivo legal que estabelece a possibilidade, e não o dever, de se exigir firma

reconhecida em procurações.

No entanto, com relação à legislação específica de Direito Administrativo, observo que a Lei 8.666/93 em momento algum estabelece a obrigatoriedade de reconhecimento de firma em documentos exigidos no âmbito de certames licitatórios, disciplinando apenas no artigo 32 a forma de apresentação de documentos de habilitação.

A Lei 10.520/02, que instituiu e disciplinou a modalidade pregão, apenas prevê no inciso VI do artigo 4º que, na sessão pública, o interessado, ou seu representante, deverá se identificar e, se for o caso, comprovar a existência dos necessários poderes para a formulação de propostas e a prática de todos os demais atos inerentes ao certame, sem ingressar nas formalidades da eventual procuração utilizada para credenciamento.

A recente Lei 13.726, de 08 de outubro de 2018, que buscou racionalizar atos e procedimentos administrativos, tratou de dispensar, de forma expressa, a exigência de reconhecimento de firma na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, consoante se observa no inciso I do artigo 3º do referido diploma legal.

No entanto, essa dispensa vem acompanhada de uma imposição ao agente administrativo de lavrar a autenticidade da assinatura em duas situações:

- 1) Confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário;
- 2) Quando o documento for assinado diante do agente.

Em uma sessão pública de pregão, a menos que o mandatário traga consigo um documento de identidade de quem lhe outorgou a procuração, reconheço que ficaria prejudicada a possibilidade de autenticação da assinatura pelo pregoeiro ou pela Comissão.

Mas observo que a própria Lei 13.726/2018 estimula a criação de grupos setoriais de trabalho com os objetivos de: i) identificar dispositivos legais ou regulamentares que prevejam exigências descabidas ou exageradas ou procedimentos desnecessários ou redundantes; ii) sugerir medidas legais ou regulamentares que visem a eliminar o excesso de burocracia.

A referida lei igualmente instituiu o "Selo de Desburocratização e Simplificação", destinado a reconhecer e a estimular projetos, programas e práticas que simplifiquem o funcionamento da

administração pública e melhorem o atendimento aos usuários dos serviços públicos.

Nessa conjuntura, não podemos deixar de considerar que toda a concepção da modalidade pregão é caracterizada pela simplificação e celeridade de seus procedimentos, lembrando que, por exemplo, o prazo mínimo para a apresentação das propostas, contado da publicação do aviso, é de apenas 8 (oito) dias úteis.

O tempo relativamente curto que a licitante tem para examinar as regras do edital, estimar custos e formular sua proposta é igualmente compartilhado com aquele destinado à preparação dos documentos necessários à participação no pregão.

Para a Administração e para o êxito da licitação é mais interessante que compareça o maior número possível de proponentes com propostas consistentes, corretamente formuladas e que irão proporcionar uma maior competição de preços, do que um número menor de fornecedores cujos representantes tragam procurações com assinaturas confirmadas pelo tabelião. Na primeira hipótese, as perspectivas de obtenção da proposta mais vantajosa são, em tese, melhores.

A otimização da disputa de preços entre possíveis fornecedores, como instrumento para a obtenção da proposta mais vantajosa, é característica fundamental e inerente ao pregão, tanto que a inversão de fases que lhe é própria acaba por deslocar o exame dos documentos de habilitação para após a classificação das propostas, permitindo que participem da disputa de lances inclusive licitantes que poderão, eventualmente, ser inabilitadas.

Nas modalidades Concorrência e Tomada de Preços, como sabemos, os envelopes das propostas comerciais das licitantes inabilitadas sequer são abertos.

Neste cenário, sequer a empresa inabilitada, que tem impeditivos mais sérios do que a falta de firma reconhecida na procuração, é descartada, pois pode desempenhar um papel de grande importância no desenvolvimento do pregão.

As empresas que podem eventualmente ter impeditivos nos documentos de habilitação “enchem a sala” da sessão e contribuem com a formação de um ambiente aquecido de disputa que, em tese, faz com que os ofertantes lancem mão dos melhores preços que tem, ampliando as perspectivas de eficiente desgaste de preços, em benefício da própria Administração.

Oportuna a transcrição do disposto nos incisos VIII e IX do artigo 4º da Lei 10.520/02:

VIII - no curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor;

IX - não havendo pelo menos 3 (três) ofertas nas condições definidas no inciso anterior, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de 3 (três), oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos;

Apenas após o embate de lances é que se vai analisar se estão preenchidos os requisitos de habilitação, conforme dispõem os incisos XII, XVI e XVII do referido dispositivo legal:

XII - encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital; (...) XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor; XVII - nas situações previstas nos incisos XI e XVI, o pregoeiro poderá negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor.

Portanto, a elevação do rigor formal da procuração apresentada para efeito de credenciamento de representantes das proponentes no pregão, além de ter o potencial de eliminar precocemente participantes no início da sessão pública, não se harmoniza com o perfil da modalidade licitatória em questão, além de não contar com a autorização da Lei 8.666/93 e da Lei 10.520/02.

A exigência de reconhecimento de firma das procurações apresentadas para fins de credenciamento de licitantes traduz, deste modo, formalidade excessiva que resulta em custos e diligências que tendem a onerar o comparecimento de ofertantes, criando uma dificuldade burocrática de pouca utilidade e com potencial para fragilizar a ampla disputa. (G.N.)

Assim, descabida a exigência de reconhecimento de firma de procurações.

De igual forma, procedente a crítica dirigida a exigência contida no Edital (item 6.1.3.1), onde exigiu Certidão Negativa de Falência e Concordata/Recuperação Judicial e Extrajudicial, como condição de participação no certame, sem deixar de

observar a jurisprudência consolidada na Súmula 50 ao impedir a participação de empresas que estejam em Recuperação Judicial.

A Administração também excedeu ao estabelecer no Edital a apresentação, pelos licitantes, como critério de qualificação técnica, o registro da empresa e do responsável no Conselho Regional de Medicina Veterinária (item 6.3.1 "i").

E também falhou ao exigir no item 6.3.1 "m" do Edital, termo de compromisso da empresa fabricante caso a referida empresa não fosse a proponente, em total afronta à Súmula 15 desta E. corte.

No que concerne à execução contratual, as inconsistências apuradas na primeira vistoria e que se repetiram quando da última, não foram dirimidas pelas defesas, existindo pendências de ordem técnica, administrativa ou financeira.

Quanto aos termos de aditamento que prorrogam o prazo de vigência dos contratos, em consonância com o princípio da acessoriedade, os mesmos encontram-se contaminados pelos vícios do certame e do contrato.

Desse modo, em um cenário de restritividade à competição, advindos do estabelecimento de exigências editalícias desproporcionais, contrárias a norma e a jurisprudência desta E. Corte, e, portanto, restritivas, materializada pela participação de apenas duas empresas, o que se revela ínfimo, considerando que o objeto não se revela complexo, somando-se ao fato dos valores empenhados, liquidados e pagos não poderem ser aferidos pela Fiscalização, a ponto de não poder ser atestada a regular execução do ajuste, bem como os aditivos, diante do princípio da acessoriedade, entendo que os atos não encontram-se em condições de serem considerados regulares.

Diante de todo o exposto, com fundamento no § 4º do artigo 73 da Constituição Federal de 1988 e nos termos do artigo 57 do Regimento Interno deste Tribunal, com a nova redação dada pela Resolução nº 02/2021, publicada no DOE em 17.04.2021, **JULGO IRREGULARES o Pregão Presencial nº 076/2018**, do tipo menor preço global e o **Contrato nº 237/2018**, de 07 de dezembro de 2018, no valor de R\$ 645.660,00, firmados entre a Prefeitura Municipal de Monte Mor e a empresa Bella Pan Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. ME., com prazo inicial de vigência de 12 meses, a contar da assinatura do ajuste, visando o fornecimento parcelado de panificação para Secretaria Municipal de Educação e Cultura, conforme as especificações constantes no Edital, com entrega ponto a ponto, bem como os **Termos**

de **Aditamentos** que prorrogaram sucessivamente o prazo contratual, e o **Acompanhamento de Execução Contratual**, excetuando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93..

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra do processo poderá ser obtida mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se, por extrato.

1. Ao cartório para publicar, aguardar e certificar o trânsito em julgado;
2. Em seguida, oficiar ao atual Chefe do Poder Executivo de Monte Mor, nos termos do inciso XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar nº709/93, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, encaminhe a este Tribunal as medidas adotadas em face do julgamento desfavorável;
3. Oficiar, nos termos do inciso XV do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, o atual Presidente da Câmara Municipal de Monte Mor remetendo-lhe cópia da decisão.
4. Cópia dos autos devem ser encaminhadas ao Ministério Público Estadual.

C.A., 19 de junho de 2024.

SILVIA MONTEIRO
AUDITORA

PROCESSO:	00015699.989.19-0
CONTRATANTE:	▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE MOR (CNPJ 45.787.652/0001-56) ▪ ADVOGADO: JOSE AMERICO LOMBARDI (OAB/SP 107.319) / ROSELY DE JESUS LEMOS (OAB/SP 124.850) / MILENA APARECIDA TADIOTTO MARTIMIANO NUNES (OAB/SP 287.616) / ALINE GRAZIELLE FLEITAS CANO (OAB/SP 351.475) / POLIANE APARECIDA LIMA MENDONCA (OAB/SP

395.306)

CONTRATADO(A): ■ BELLA PAN INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI (CNPJ 11.000.623/0001-80)
■ **ADVOGADO:** CAMILA MARIA FOLTRAN LOPES (OAB/SP 227.125)

RESPONSÁVEIS: ■ THIAGO GIATTI ASSIS (CPF ***.660.708-**) - EX-PREFEITO
■ **ADVOGADO:** ANA CLARA CAMARGO (OAB/SP 452.575)
■ DANIEL FERNANDO VIEIRA POLASTRE (CPF ***.759.458-**) - REPRESENTANTE

ASSUNTO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 76/2018, DO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL, E O CONTRATO Nº 237/2018, DE 07.12.2018, COM PRAZO VIGENCIA DE 12 MESES A CONTAR DA ASSINATURA

OBJETO: FORNECIMENTO PARCELADO DE PANIFICAÇÃO PARA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA, CONFORME AS ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO EDITAL, COM ENTREGA PONTO A PONTO.

VALOR: R\$ 645.660,00

INSTRUÇÃO POR: UR-03

PROCESSO(S) 00015971.989.19-9, 00018422.989.21-0,
DEPENDENTES(S): 00018425.989.21-7

PROCESSO: 00015971.989.19-9

CONTRATANTE: ■ PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE MOR (CNPJ 45.787.652/0001-56)
■ **ADVOGADO:** JOSE AMERICO LOMBARDI (OAB/SP 107.319) / ROSELY DE JESUS LEMOS (OAB/SP 124.850) / MILENA APARECIDA TADIOTTO MARTIMIANO NUNES (OAB/SP 287.616) / VICTOR FRANCHI (OAB/SP 297.534) / ALINE GRAZIELLE FLEITAS CANO (OAB/SP 351.475) / POLIANE APARECIDA LIMA MENDONCA (OAB/SP 395.306)

CONTRATADO(A): ■ BELLA PAN INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI (CNPJ 11.000.623/0001-80)
■ **ADVOGADO:** CAMILA MARIA FOLTRAN LOPES (OAB/SP 227.125)

RESPONSÁVEIS: ■ THIAGO GIATTI ASSIS (CPF ***.660.708-**) - EX-PREFEITO
■ **ADVOGADO:** ANA CLARA CAMARGO (OAB/SP 452.575)
■ VANESSA CRISTINA PANTOJO POLASTRE (CPF ***.343.768-**) - REPRESENTANTE
■ DANIEL FERNANDO VIEIRA POLASTRE (CPF ***.759.458-**) - REPRESENTANTE

ASSUNTO: ACOMPANHAMENTO DE EXECUÇÃO CONTRATUAL

INSTRUÇÃO POR: UR-03
PROCESSO 00015699.989.19-0
PRINCIPAL:

PROCESSO: 00018422.989.21-0
CONTRATANTE: ■ PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE MOR (CNPJ 45.787.652/0001-56)
CONTRATADO(A): ■ BELLA PAN INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI (CNPJ 11.000.623/0001-80)
■ **ADVOGADO:** CAMILA MARIA FOLTRAN LOPES (OAB/SP 227.125)
RESPONSÁVEIS: ■ THIAGO GIATTI ASSIS (CPF ***.660.708-**) - EX-PREFEITO
■ **ADVOGADO:** ANA CLARA CAMARGO (OAB/SP 452.575)
■ EDIVALDO ANTONIO BRISCHI (CPF ***.071.048-**) - PREFEITO
■ DANIEL FERNANDO VIEIRA POLASTRE (CPF ***.759.458-**) - REPRESENTANTE
ASSUNTO: 1º TERMO ADITIVO Nº 86/2019, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019

OBJETO: PRORROGAR O PRAZO DO CONTRATO POR MAIS 12 MESES, COM VENCIMENTO PROGRAMADO PARA O DIA 06 DE DEZEMBRO DE 2020, MANTENDO O VALOR DO CONTRATO ORIGINAL.

INSTRUÇÃO POR: UR-03
PROCESSO 00015699.989.19-0
PRINCIPAL:

PROCESSO: 00018425.989.21-7
CONTRATANTE: ■ PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE MOR (CNPJ 45.787.652/0001-56)
CONTRATADO(A): ■ BELLA PAN INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI (CNPJ 11.000.623/0001-80)
■ **ADVOGADO:** CAMILA MARIA FOLTRAN LOPES (OAB/SP 227.125)
RESPONSÁVEIS: ■ THIAGO GIATTI ASSIS (CPF ***.660.708-**) - EX-PREFEITO
■ **ADVOGADO:** ANA CLARA CAMARGO (OAB/SP 452.575)
■ EDIVALDO ANTONIO BRISCHI (CPF ***.071.048-**) - PREFEITO
■ VANESSA CRISTINA PANTOJO POLASTRE (CPF ***.343.768-**) - REPRESENTANTE
ASSUNTO: 2º TERMO ADITIVO Nº 91/2020, DE 07.12.2020

OBJETO: PRORROGAR O PRAZO DO CONTRATO POR MAIS 12 MESES, COM VENCIMENTO PROGRAMADO PARA O DIA 06 DE DEZEMBRO DE 2021, MANTENDO O VALOR DO CONTRATO ORIGINAL

INSTRUÇÃO POR: UR-03

PROCESSO PRINCIPAL: 00015699.989.19-0

EXTRATO: Pelos motivos expostos na sentença proferida, com fundamento no § 4º do artigo 73 da Constituição Federal de 1988 e nos termos do artigo 57 do Regimento Interno deste Tribunal, com a nova redação dada pela Resolução nº 02/2021, publicada no DOE em 17.04.2021, **JULGO IRREGULARES o Pregão Presencial nº 076/2018**, do tipo menor preço global e o **Contrato nº 237/2018**, de 07 de dezembro de 2018, no valor de R\$ 645.660,00, firmados entre a Prefeitura Municipal de Monte Mor e a empresa Bella Pan Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. ME., com prazo inicial de vigência de 12 meses, a contar da assinatura do ajuste, visando o fornecimento parcelado de panificação para Secretaria Municipal de Educação e Cultura, conforme as especificações constantes no Edital, com entrega ponto a ponto, bem como os **Termos de Aditamentos** que prorrogaram sucessivamente o prazo contratual, e o **Acompanhamento de Execução Contratual**, excetuando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra do processo poderá ser obtida mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

C.A., em 19 de junho de 2024.

SILVIA MONTEIRO
AUDITORA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CARTÓRIO DO CORPO DE AUDITORES - SILVIA
MONTEIRO

(11) 3292-3883 - cgca@tce.sp.gov.br

CERTIDÃO

PROCESSO:	00015699.989.19-0
CONTRATANTE:	▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE MOR (CNPJ 45.787.652/0001-56) ▪ ADVOGADO: JOSE AMERICO LOMBARDI (OAB/SP 107.319) / ROSELY DE JESUS LEMOS (OAB/SP 124.850) / MILENA APARECIDA TADIOTTO MARTIMIANO NUNES (OAB/SP 287.616) / ALINE GRAZIELLE FLEITAS CANO (OAB/SP 351.475) / POLIANE APARECIDA LIMA MENDONCA (OAB/SP 395.306)
CONTRATADO(A):	▪ BELLA PAN INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI (CNPJ 11.000.623/0001-80) ▪ ADVOGADO: CAMILA MARIA FOLTRAN LOPES (OAB/SP 227.125)
INTERESSADO(A):	▪ THIAGO GIATTI ASSIS (CPF ***.660.708-**) ▪ ADVOGADO: ANA CLARA CAMARGO (OAB/SP 452.575) ▪ DANIEL FERNANDO VIEIRA POLASTRE (CPF ***.759.458-**)
ASSUNTO:	Pregão Presencial nº 076/2018. Contrato nº 237, de 07/12/2018. Objeto: Fornecimento parcelado de panificação para Secretaria Municipal de Educação e Cultura, conforme as especificações constantes no Edital, com entrega ponto a ponto.
EXERCÍCIO:	2018
INSTRUÇÃO POR:	UR-03
PROCESSO(S)	00015971.989.19-9, 00018422.989.21-0,
DEPENDENTES(S):	00018425.989.21-7

PROCESSO:	00015971.989.19-9
CONTRATANTE:	▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE MOR (CNPJ 45.787.652/0001-56) ▪ ADVOGADO: JOSE AMERICO LOMBARDI (OAB/SP 107.319) / ROSELY DE JESUS LEMOS (OAB/SP 124.850) / MILENA APARECIDA

TADIOTTO MARTIMIANO NUNES (OAB/SP 287.616) / VICTOR FRANCHI (OAB/SP 297.534) / ALINE GRAZIELLE FLEITAS CANO (OAB/SP 351.475) / POLIANE APARECIDA LIMA MENDONCA (OAB/SP 395.306)

CONTRATADO(A): ■ BELLA PAN INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI (CNPJ 11.000.623/0001-80)
■ **ADVOGADO:** CAMILA MARIA FOLTRAN LOPES (OAB/SP 227.125)

INTERESSADO(A): ■ THIAGO GIATTI ASSIS (CPF ***.660.708-**)
■ **ADVOGADO:** ANA CLARA CAMARGO (OAB/SP 452.575)
■ VANESSA CRISTINA PANTOJO POLASTRE (CPF ***.343.768-**)
■ DANIEL FERNANDO VIEIRA POLASTRE (CPF ***.759.458-**)

ASSUNTO: Acompanhamento de execução do Contrato nº 237, de 07/12/2018.OBJETO: Fornecimento parcelado de panificação para Secretaria Municipal de Educação e Cultura, conforme as especificações constantes no Edital, com entrega ponto a ponto.

EXERCÍCIO: 2018

INSTRUÇÃO POR: UR-03

PROCESSO PRINCIPAL: 00015699.989.19-0

PROCESSO: 00018422.989.21-0

CONTRATANTE: ■ PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE MOR (CNPJ 45.787.652/0001-56)

CONTRATADO(A): ■ BELLA PAN INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI (CNPJ 11.000.623/0001-80)
■ **ADVOGADO:** CAMILA MARIA FOLTRAN LOPES (OAB/SP 227.125)

INTERESSADO(A): ■ THIAGO GIATTI ASSIS (CPF ***.660.708-**)
■ **ADVOGADO:** ANA CLARA CAMARGO (OAB/SP 452.575)
■ EDIVALDO ANTONIO BRISCHI (CPF ***.071.048-**)
■ DANIEL FERNANDO VIEIRA POLASTRE (CPF ***.759.458-**)

ASSUNTO: 1º Termo de Aditamento nº 86/2019 ao Contrato nº 234, de 07/12/2018. Finalidade: Prorrogação da vigência contratual por 12 (doze) meses, de 07/12/2019 a 06/12/2020. Data da assinatura: 12/12/2019.

EXERCÍCIO: 2019
INSTRUÇÃO POR: UR-03
PROCESSO PRINCIPAL: 00015699.989.19-0

PROCESSO: 00018425.989.21-7
CONTRATANTE: ■ PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE MOR (CNPJ 45.787.652/0001-56)
CONTRATADO(A): ■ BELLA PAN INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI (CNPJ 11.000.623/0001-80)
■ **ADVOGADO:** CAMILA MARIA FOLTRAN LOPES (OAB/SP 227.125)
INTERESSADO(A): ■ THIAGO GIATTI ASSIS (CPF ***.660.708-**) ■ **ADVOGADO:** ANA CLARA CAMARGO (OAB/SP 452.575)
■ EDIVALDO ANTONIO BRISCHI (CPF ***.071.048-**) ■ VANESSA CRISTINA PANTOJO POLASTRE (CPF ***.343.768-**)
ASSUNTO: 2º Termo de Aditamento nº 91/2020 ao Contrato nº 234, de 07/12/2018. Finalidade: Prorrogação da vigência contratual por 12 (doze) meses, de 07/12/2020 a 06/12/2021. Data da assinatura: 07/12/2020.
EXERCÍCIO: 2020
INSTRUÇÃO POR: UR-03
PROCESSO PRINCIPAL: 00015699.989.19-0

Certifico que a r. Decisão dos processos em epígrafe disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCESP em **21/06/2024**, data de publicação **24/06/2024**, transitou em julgado em **17/07/2024**.

CCA, 18 de Julho de 2024.

Vanderlei Aparecido Santana
Auxiliar Técnico da Fiscalização

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VANDERLEI APARECIDO SANTANA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-F370-68F7-6Q5R-3M7Y